



<i>PARECER Nº 249/2014 - MPC-RR</i>	
PROCESSO Nº.	0752/2011
ASSUNTO	Registro de Ato de Concessão de Aposentadoria Compulsória
ÓRGÃO	Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Boa Vista - PRESSEM
RESPONSÁVEL	Edimir Álvares Ribeiro Neto – Presidente do PRESSEM
RELATOR	Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias

EMENTA - REGISTRO DE APOSENTADORIA. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA ART. 71, III C/C ART. 40, §1º, INCISO II COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998 C/C ART. 185 DA LEI MUNICIPAL Nº 458/98 E ART. 15, INCISO II, DA LEI MUNICIPAL Nº 465/98.

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação para fins de registro e exame de legalidade do ato de Aposentadoria Compulsória do ex-servidor **Jaime Alves dos Reis**, Auxiliar de Serviços Diversos, Código NA-804, Letra F, Matrícula 0434, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício nº 159/2011/PRESSEM, de 11/08/2011 (fl. 002); Relatório de Inspeção em Ato de Pessoal nº 268/2013-DEFAP (fls.25/30); Relatório Complementar de Auditoria em Ato de Pessoal nº 046/2014-DEFAP (fls. 67/72); Relatório Complementar de



Auditoria em Ato de Pessoal nº 099/2014-DEFAP (fls. 85/87) e Parecer Conclusivo nº 124/2014-DIFIP (fls. 89/91).

Encaminhamento ao MPC (fl. 92).

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 c/c art. 75 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 124/2014-DIFIP (fls. 89/91), ao proferir sua conclusão opinou da seguinte forma, “*in verbis*”:

“IV. Da Conclusão

Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:

Pela legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Compulsória do senhor Jaime Alves dos Reis, Auxiliar de Serviços Diversos, Código NA-804, Letra F, Matrícula 434, concedida por meio do Decreto nº 066/P, de 24 de março de 1999 (ver cópia do DOM à fl. 014), retificado pelo Decreto nº 143/P, de 24 de janeiro de 2014 (cópia do DOM às fls. 62/63), fundamentada no art. 40, § 1º, inciso II, da CF/88, de acordo com o art. 185 da Lei Municipal nº 458, de 1 de junho de 1998, c/c art. 15, inciso II, da lei nº 465, de 30/6/1998, e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 71, III, da Constituição Federal, c/c art. 42, II, da Lei Complementar nº 006/94.



Com base nesses fundamentos, este *Parquet* de Contas compartilha do entendimento exarado no Parecer Conclusivo nº 124/2014-DIFIP (fls. 89/91), o qual aduz que o ex-servidor preencheu todos os requisitos da Aposentadoria Compulsória.

Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas posiciona-se no sentido que seja considerada legal para fins de registro a Aposentadoria Compulsória do ex-servidor **Jaime Alves dos Reis**, com fulcro no art. 40, §1º, inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998 c/c art. 185 da Lei Municipal nº 458/98 e art. 15, inciso II, da Lei Municipal nº 465/98.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este Parquet de Contas posiciona-se no sentido de que seja considerada legal para fins de registro a Aposentadoria Compulsória do ex-servidor **Jaime Alves dos Reis**, com fulcro no art. 40, §1º, inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998 c/c art. 185 da Lei Municipal nº 458/98 e art. 15, inciso II, da Lei Municipal nº 465/98.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2014.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas MPC/RR